



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROJETO DE LEI Nº 091 DE 2023

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 1002 Data entrada 10/08/23
Horário 16:49 Data saída 1/1
Destino Aprova
Momale AG Pereira
Assinatura Responsável

Autoriza o poder executivo a criar o programa "Cartão Material Escolar - CME", cartão magnético destinado à aquisição de material escolar, uniforme e tênis para estudantes da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Ouro Branco-MG, autorizado a fornecer o "Cartão Material Escolar - CME", no âmbito da Administração Municipal, para compra de material escolar, através de cartão magnético, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se "Cartão Material Escolar", um cartão magnético, por meio do qual a Administração Municipal disponibilizará um valor de auxílio financeiro para aquisição dos materiais escolares básicos, uniforme e o tênis indicados pela Secretaria de Educação.

Art. 3º - O cartão, destinado exclusivamente à aquisição direta de material escolar, uniforme e tênis, funcionará como cartão de débito, e será disponibilizado a cada aluno, através de seus pais e/ou responsáveis legais.

Parágrafo único - O cartão magnético, deverá conter, obrigatoriamente, o nome do aluno e o Cadastro de Pessoa Física - CPF dos pais ou responsável legal.

Art. 4º - O cartão será cancelado automaticamente, mediante as seguintes situações:

I - Quando da solicitação de transferência do aluno para unidade escolar que não pertença a Rede Municipal de Ensino;

II - Após 30 (trinta) dias de faltas injustificadas, ininterruptas ou não;

III - Quem fizer mau uso do cartão e/ou realizar compras não especificadas na lista.

Art. 5º - A compra dos materiais escolares, por meio do cartão, poderá ser realizada em qualquer estabelecimento comercial varejista de artigos de papelaria e material escolar, sediado e registrado em nosso município, com credenciamento prévio, pela Secretaria de Compras, da Administração Municipal, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação.

Art. 6º - A partir da liberação do recurso (saldo), é de responsabilidade única e exclusiva da família:

I - Aquisição do material, uniforme e o tênis;

II - Organização do material para uso pelo estudante;

III - Que o estudante esteja de posse do material durante as aulas; e

IV - Estar ciente de que não haverá reposição do material pela Unidade de Ensino.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 7º - O valor do recurso financeiro, a ser creditado anualmente no cartão magnético escolar, entregue aos responsáveis dos estudantes, deverá ocorrer até 31 de março, e, caso não faça uso do cartão, o recurso disponibilizado retornará para a Secretaria de Educação.

§ 1º - O valor do crédito do cartão em comento será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto a ser expedido, levando-se em consideração, o custo médio estimado do material escolar, verificado no início do período oficial de aulas em cada ano.

§ 2º - O valor disponível do cartão, poderá ser utilizado em mais de um estabelecimento comercial, de acordo com a livre escolha do beneficiário.

Art. 8º - O Cartão Material Escolar deve ser usado exclusivamente para aquisição de produtos escolares previamente especificados pela Secretaria de Educação.

Art. 9º - A Secretaria de Educação, deverá fornecer uma lista de materiais escolares básicos para os pais e/ou responsáveis dos alunos, como também, disponibilizar esta lista no site oficial do município.

Parágrafo Único - O valor disponibilizado será o equivalente à compra no varejo, apenas dos itens constantes da lista de materiais escolares básica, com descrição de cada item e seu respectivo valor aferido em pesquisa, sendo vedada a inclusão de itens de uso coletivo.

Art. 10. - As listas de materiais escolares indicadas pela Secretaria de Educação, poderão ser revistas e alteradas anualmente por meio de Decreto, sempre que necessário, para atendimento a proposta Pedagógica.

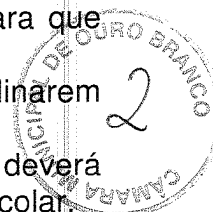
Art. 11. - Fica autorizado a critério do Colegiado da Educação, que cada Gestor (a) ou o responsável pela Unidade Escolar, verifique mensalmente em classe, se o material escolar adquirido por esta nova modalidade, corresponde a lista de materiais indicados pela Secretaria de Educação, a fim de se evitar desvio de finalidade do programa.

Art. 12. - Estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais, os pais ou os responsáveis legais dos beneficiários, quando efetivamente, ficar comprovada fraude pela utilização do Cartão Material Escolar.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput, uma vez verificada qualquer irregularidade na utilização do benefício de que trata esta Lei, será instaurado o competente processo administrativo de investigação e, havendo constatação real de práticas irregulares no uso do cartão, o caso será encaminhado para a Procuradoria Geral do Município, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis.

§ 2º - Será facultado aos pais ou responsáveis, nos termos desta Lei, declinarem do benefício por meio de declaração optativa.

§ 3º - Em caso de abandono e/ou evasão escolar, o responsável legal deverá restituir os valores aos cofres públicos, recebidos pelo benefício Cartão Material Escolar.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 13. - Os estabelecimentos comerciais credenciados para a venda de material escolar, para fins de recebimento dos valores que lhes são devidos, deverão apresentar além da nota ou cupom fiscal, termo de recebimento do material firmado pelos pais ou responsáveis legais do aluno, relação completa dos materiais e dados do beneficiado (alunos e pais).

Art. 14. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado mediante concorrência como modalidade de licitação, a contratar empresa e/ou instituição, para a implantação do sistema, que irá operacionalizar e manter em funcionamento, a principal ferramenta do programa, sendo o cartão magnético.

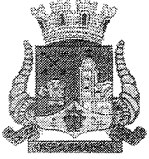
Art. 15. - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessárias.

Art. 16. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 10 de agosto de 2023.


Nilma Aparecida Silva





Câmara Municipal de Ouro Branco

JUSTIFICATIVA

O presente projeto, que visa a instituição do "Cartão Material Escolar - CME", no âmbito da Administração Municipal, para compra de material escolar, tem como principal objetivo promover a cidadania e a educação de nossos alunos e fomentar o comércio local.

Por conseguinte, com a implantação desta nova modalidade de fornecimento de material escolar através de crédito em cartão magnético, podemos, de maneira sintetizada, mencionar as principais vantagens: - Dar liberdade ao aluno, quanto a escolha e compra de seu próprio material escolar; - Estimular a economia local, agregando inclusive, neste segmento comercial, a geração de novos empregos; - Suprimir o abominável atraso na entrega destes materiais, em razão dos procedimentos licitatórios; - Suprimir os produtos adquiridos por licitação, de baixa qualidade.

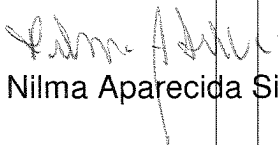
A medida em tela já está sendo adotada por diversos municípios do país, que perceberam a importância do material escolar para o bom desenvolvimento do aluno, assim como a equidade que é promovida pela medida, para que todos os alunos da Rede Municipal do Município tenham boas condições de estudo e desenvolvimento enquanto pessoa e cidadão brasileiro.

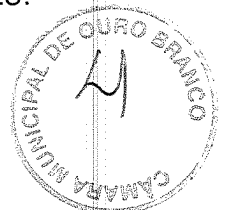
No que tange a Constitucionalidade do presente Projeto de Lei, sendo este um Projeto que tem previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município; e que, em primeiro momento, seria vedada ao Vereador a propositura de lei de tal natureza, apresenta-se, por oportuno, a Súmula vinculante do STF: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Com isso, fica claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Como se sabe as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a eles submetidos.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei a esse colendo, a fim de materializarmos essa importante propositura, pleiteando-se pela sua apreciação e favorável deliberação.

Ouro Branco, 10 de agosto de 2023.


Nilma Aparecida Silva





Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 111/2023

ASSUNTO: “AUTORIZA O “CARTÃO MATERIAL ESCOLAR – CME”, CARTÃO MAGNÉTICO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR, UNIFORME E TÊNIS PARA ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Ciente da proposta do projeto de lei nº 111/2023 que tem o objetivo de autorizar o “Cartão Material Escolar – CME” com destinação à aquisição de material escolar, uniforme e tênis para estudantes da rede municipal escolar e da outras providências, a Procuradoria legislativa busca aduzir todos os componentes técnico-jurídico presentes.

1. Relatório

O Projeto de Lei proposto, de autoria da Vereadora Nilma Aparecida Silva, busca à compra de material escolar através do CME, no âmbito da Administração Pública Municipal.

2. Fundamento

A matéria discutida é um projeto de lei autorizativo que, em primeira análise, pode ser considerado inconstitucional por apresentar vício de iniciativa que, neste caso, é privativo do poder executivo. No entanto, a proposta do Projeto de Lei não obriga o poder executivo a cumprir o que foi proposto no PL, ao contrário, chama a atenção para analisar se procede ou não o conteúdo da lei.

Acerca da constitucionalidade do projeto de lei (PL) com a Constituição Federal fica proposto nas competências prevista dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



Câmara Municipal de Ouro Branco

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

O objeto do PL é propor no município de Ouro Branco nas escolas municipais, o Cartão Material Escolar. Como a destinação é de competência exclusiva do município não invadindo a esfera estadual e Federal, o respectivo projeto está de acordo com o art.: 30 da Carta Magna.

Alem disso, o art.: 23 da C.F deixa claro que o município é competente para proporcionar meios de acesso à educação. Visto que a finalidade do projeto visa promover e facilitar o acesso à compra de materiais escolares aos alunos inscritos na rede publica municipal de Ouro Branco, ou seja, subentende-se que o PL irá cumprir essa função social.

Ainda, adentrando na seara do município, na lei Orgânica Municipal de Ouro Branco – LOM – deixa expresse:

Art. 156 A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 158 O Município assegurará:

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte urbano e rural, alimentação e assistência médica e odontológica;

Por certo, observando os parâmetros descritos nos artigos acima, observa-se que o município de Ouro Branco se compromete para o pleno desenvolvimento da educação local, haja vista que ajudará futuramente àqueles que não tiverem condições de adquirir os materiais escolares requisitados pela a escola onde este aluno estiver matriculado.

Por último, para não restarem dúvidas, o Cartão Material Escolar foi adotado em vários municípios do país, a exemplo do Distrito Federal pela lei distrital nº 6.273/2019.

Portanto, diante ao que foi explicado, não foi encontrado nenhuma irregularidade diante da constituição e do município, especificamente o seu art. 77, que tange as matérias de iniciativa privativa do Prefeito.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, atendendo os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

Cumprando, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 091/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 14 de agosto de 2023.


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco